



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.551 - RJ
(2009/0094576-0)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
AGRAVANTE : OSMAR ROSA MATTOS
ADVOGADO : CLECI ISABEL DE MELLO MATTOS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AFONSO PENA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E SENTENÇA PUBLICADAS EM ATO ÚNICO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO NA APELAÇÃO. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. INDEFERIMENTO DA IMPETRAÇÃO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Deve-se reconhecer a decadência do direito de impetração do mandado de segurança se ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.
3. A decisão que determinou a reunião dos processos, publicada em ato único com a sentença, poderia ter sido impugnada no recurso de apelação. Todavia, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, a teor do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267 do STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.551 - RJ
(2009/0094576-0)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : OSMAR ROSA MATTOS
ADVOGADO : CLECI ISABEL DE MELLO MATTOS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AFONSO PENA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por OSMAR ROSA MATTOS, contra a r. decisão de fls. 197/199, que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

O agravante reitera a alegação de que a sentença a qual apreciou conjuntamente os embargos do devedor opostos por ele e por sua esposa é nula, pois ausente a publicação da decisão que determinou a reunião dos feitos. Aduz também a nulidade dos atos processuais praticados na Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 211/219).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.551 - RJ
(2009/0094576-0)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : OSMAR ROSA MATTOS
ADVOGADO : CLECI ISABEL DE MELLO MATTOS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AFONSO PENA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, *verbis*:

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por OSMAR ROSA MATTOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou *writ* ali impetrado. A decisão colegiada restou assim ementada:

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR DISTRIBUÍDOS POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS EM FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA CONJUNTA PROFERIDA NOS AUTOS DE UM DOS EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITANDO OS DOIS EMBARGOS REUNIDOS POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NA MESMA AUDIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI PUBLICADA A DECISÃO QUE DETERMINOU A REUNIÃO DOS FEITOS. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA ANTERIORMENTE À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO PELO ORA IMPETRANTE JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF" POSITIVADO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO PELO ART. 244 DO CPC. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA CELERIDADE E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO CIVIL EM HIPÓTESE NA QUAL FOI EXERCIDA E ASSEGURADA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA. (fl. 147)

Alega o recorrente, em síntese, que a sentença que apreciou conjuntamente os embargos do devedor opostos por ele e por sua esposa é nula, pois ausente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação da decisão que determinou a reunião dos feitos.

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina, às fls. 189/195, pelo não conhecimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

A pretensão recursal não merece prosperar.

De início, como asseverado pelo acórdão recorrido, "no que concerne à alegação de que na publicação da sentença não constou a publicação da decisão interlocutória que determinou a reunião dos feitos, observa-se, na assentada de fls. 103/105, que a decisão e a sentença foram proferidas no mesmo ato, de modo que a publicação no Diário Oficial de 07/07/2004, comprovada a fls. 106, consiste em resumo da publicação com a finalidade de intimar a parte, sendo ônus do impetrante e de seu advogado consultar a íntegra da publicação. A toda evidência, não caberia a publicação em separado da decisão que determinou a reunião dos feitos. Ademais, contra a sentença o ora impetrante interpôs recurso de apelação" (fls. 152/153).

Depreende-se, assim, que a decisão atacada pelo recorrente foi publicada em 07.07.2004, tendo o recorrente ciência inequívoca de tal ato, tanto que apelou, mas o presente *writ* somente foi impetrado em 23.03.2005, quando já ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.

Desta feita, forçoso reconhecer, na espécie, a ocorrência da decadência do direito de impetração do *mandamus*.

A respeito, vale conferir os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE NULIDADE DE INVENTÁRIO E PARTILHA. APELAÇÃO. DECISÃO EXTINTIVA ULTERIOR. AÇÃO MANDAMENTAL. ALEGAÇÃO DE ATO JUDICIAL OMISSIVO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA.

I. Extinto o processo por decisão judicial, o ato é comissivo e é dele que se conta o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança, não prosperando a tese recursal de que como cabia ao juízo dar andamento à apelação, haveria mera omissão continuada, que não ensejaria a fluência de qualquer lapso temporal.

II. Recurso ordinário improvido. (RMS 11.719/GO, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 07.08.2006)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MANDAMUS IMPETRADO EM FACE DE DECISÕES JUDICIAIS - PRAZO DECADENCIAL - ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51 - INÍCIO DA CONTAGEM - MOMENTO EM QUE CONSOLIDADO O PREJUÍZO - DECADÊNCIA MANTIDA.

1 - A contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51 inicia-se no momento em que consolidado o prejuízo impugnado pela parte na via mandamental. *In casu*, tendo o ato judicial capaz de produzir lesão à parte sido publicado em 29.09.2001, operou-se a decadência da impetração, porquanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição referente ao *writ* em comento somente foi protocolizada no dia 15.02.2002, ou seja, 138 (cento e trinta e oito) dias após (cf. RMS nºs 11.984/PB, 6.807/RS, 11.451/RJ, 10.927/RS).

2 - O prazo para impetrar o mandamus, depois de iniciado, não se suspende e nem se interrompe pela superveniência de férias forenses (cf. RMS nº 10.138/CE).

3 - Recurso ordinário desprovido. (RMS 16.896/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 25.04.2005)

Outrossim, o recorrente poderia ter impugnado a decisão que reuniu os processos na própria apelação, já que a mesma foi publicada em ato único com a sentença, de sorte que o presente mandado de segurança está sendo utilizado indevidamente como sucedâneo recursal, o que é vedado consoante o art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e a Súmula 267 do STF.

Por tais fundamentos, nos termos dos arts. 557, *caput*, do CPC e 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Vale ressaltar, ainda, que a via adequada para a apreciação da alegação de que os atos processuais da audiência de instrução e julgamento seriam nulos é o recurso de apelação - e não o mandado de segurança, que não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

Desse modo, não prosperam as alegações postas no regimental, que nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo acolhimento o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0094576-0

AgRg no
RMS 29.551 / RJ

Números Origem: 19960010357811 200500106387 200500400356 200914060 3562005

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSMAR ROSA MATTOS
ADVOGADO : CLECI ISABEL DE MELLO MATTOS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AFONSO PENA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSMAR ROSA MATTOS
ADVOGADO : CLECI ISABEL DE MELLO MATTOS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AFONSO PENA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária